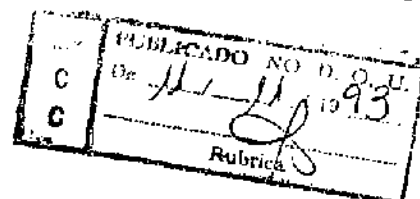




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10.730-000.047/90-30

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.614

Recurso nº: 86.206

Recorrente: ENGEMAT INDUSTRIA COMERCIO E IMOVEIS LTDA.

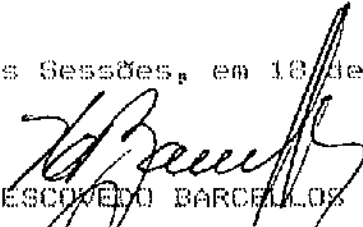
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

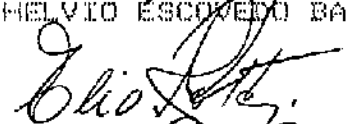
PIS-FATURAMENTO - Omissão de receitas caracterizada por passivo fictício na conta "Fornecedores". Recurso negado.

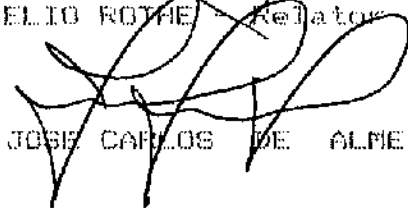
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEMAT INDUSTRIA COMERCIO E IMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

/fclb/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.730-000.047/90-30

Recurso nº: 86.206

Acórdão nº: 202-05.614

Recorrente: ENGEMAT INDUSTRIA COMERCIO E IMOVEIS LTDA.

RELATÓRIO

ENGEMAT INDUSTRIA COMERCIO E IMOVEIS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 14/15, do Delegado da Receita Federal em Niterói, que julgou procedente o Auto de Infração de fl. 01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 154,58 BTNF, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receita caracterizada pela verificação de passivo fictício na conta fornecedores, no Balanço Geral do ano de 1986. Exigidos também juros de mora e multa.

Em sua impugnação, expõe a Autuada:

a) "O contador anterior da firma em questão, cometeu um grave lapso, ao lançar indevidamente no Balanço Geral encerrado em 31-12-86, o valor de Cz\$ 1.000.000,00, PERTENCENTE A CONTA EMPRESTIMO TERCEIROS, NA CONTA FORNECEDORES, ocasionando com isso, um PASSIVO FICTICIO se baseado exclusivamente na conta FORNECEDORES";

b) que pela ação fiscal foi levantado a não comprovação da conta FORNECEDORES no valor de Cz\$ 1.037.618,35, porém, pede diligência para provar sua declaração quanto ao citado valor de Cz\$ 1.000.000,00, sendo a exigência prevista para Cz\$ 37.618,35.

As fls. 11/13, anexa por cópia a Decisão Singular proferida na exigência de IRPJ, com base no mesmo fato, pela sua procedência.

A decisão recorrida com fundamento no decidido no lançamento de IRPJ e na informação fiscal, julgou procedente a ação fiscal.

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso a este Conselho, reproduzindo suas razões de impugnação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.730-000.047/90-30

Acórdão nº: 202-05.614

As fls. 24/28, anexo por cópia o Acórdão nº 105-4.368, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso voluntário da ora Recorrente no lançamento de IRPJ que teve por base o mesmo fato da presente exigência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.730-000.047/90-30

Acórdão nº: 202-05.614

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

O Fisco apontou a existência de passivo fictício no montante de Cz\$ 1.037.618,35.

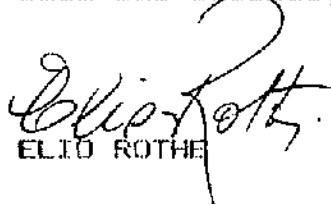
A Recorrente concorda com a ação fiscal no que respeita à importância de Cz\$ 37.618,35, porém, alega que a parcela de Cz\$ 1.000.000,00 é produto de equívoco de seu contador, que no Balanço Geral do ano de 1986 fez constar esta parcela na conta "Fornecedores", quando pertencente à conta "Empréstimos Terceiros".

A Autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, não carrega para os autos nenhum documento que comprovasse ou fornecesse indícios quanto às suas alegações.

Como visto, pelo anexo Acórdão de fls. 24/28, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Autuada não logrou êxito em seu recurso na exigência de IRPJ sobre o mesmo fato e mesma alegação.

Assim é que simples alegações não são suficientes para elidir o procedimento fiscal e acolher a pretensão da Recorrente, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


ELIO ROTHE